

## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0019088404/2023 - SAP.LCT

Joinville, 13 de novembro de 2023.

**FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 294/2023**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS RODOVIÁRIAS E AÉREAS, NACIONAIS E INTERNACIONAIS, COMPREENDENDO RESERVA, EMISSÃO, REMARCAÇÃO, CANCELAMENTO, REEMBOLSO E SEGURO DE VIAGEM.**

**IMPUGNANTE: ILÔ TRAVEL TURISMO LTDA.**

### **I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **ILÔ TRAVEL TURISMO LTDA** (documento SEI nº 0019072925), contra os termos do Edital Pregão Eletrônico nº 294/2023, do tipo menor preço global, para a **contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de agenciamento de viagens rodoviárias e aéreas, nacionais e internacionais, compreendendo reserva, emissão, remarcação, cancelamento, reembolso e seguro de viagem.**

### **II – DA TEMPESTIVIDADE**

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 10 de novembro de 2023, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

### **III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A empresa **ILÔ TRAVEL TURISMO LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas brevemente:

Inicialmente, a Impugnante alega que o serviço de agenciamento de viagens rodoviárias e aéreas em um único lote restringe a participação de empresas interessadas no certame.

Nesse sentido, aduz que as normas de atendimento são definidas por agências

normalizadoras diferentes, mencionando a ANAC e a ANTT.

Ao final requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação, com a consequente retificação do Edital.

#### IV – DO MÉRITO

Analisando a Impugnação interposta pela empresa **ILÔ TRAVEL TURISMO LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Outrossim, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 294/2023 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, de acordo com o previsto no preâmbulo do instrumento convocatório.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Posto isto, passamos a nos manifestar quando aos apontamentos da Impugnante.

Em síntese, a Impugnante requer a revisão do Edital, solicitando a divisão do objeto em lotes, alegado que o serviço de agenciamento de viagens rodoviárias e aéreas em um único lote restringe a participação de empresas interessadas no certame.

Assim, considerando que o referido tópico trata-se de questão técnica, definida na fase preparatória do processo licitatório, registra-se que a presente Impugnação foi encaminhada para a análise e manifestação da Área de Unificação de Compras, da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade requisitante do processo licitatório.

Em resposta, a Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, manifestou-se através do Memorando SEI nº 0019083018/2023 - SAP.ARC.AUN, o qual transcrevemos:

O parcelamento da contratação em lotes é uma prerrogativa da Administração, a qual, com base no histórico das contratações anteriores, e em atendimento ao princípio da economicidade e eficiência, decide se para a contratação é viável ou não a

divisão, observando tanto o aspecto financeiro como de alocação de recursos humanos

De acordo com o histórico das contratações anteriores, em especial o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 224/2019, a contratação por lote para o objeto em questão proporciona melhor economia de escala e alocação de recursos humanos para gestão e fiscalização contratual.

É certo que a Administração possui o dever de parcelar suas obras, serviços e compras, se viável, objetivando vantajosidade. Conforme Art. 40 da Lei 14.133/2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Sobre o parcelamento da contratação, consta identificado no Estudo Técnico Preliminar que:

4.1 O "*parcelamento por item*" e o "*parcelamento do item*" previsto no Decreto n.º 8.538/2015 não é exequível, pelos seguintes motivos:

a) A execução da contratação pode ter variações situações na qual demanda uma atenção diferenciada no agenciamento em casos específicos (ex. cancelamento por culpa da companhia), devendo o fornecedor, nestes casos, ser compensado pela economia em escala;

b) A execução em conjunto trará significativa redução de preço para Administração e agilidade na execução/fornecimento;

c) Complexa e desnecessária demanda para os fiscais contratuais;

d) Impossibilidade de previsão para divisão dos valores indicados para a aquisição das passagens;

4.4 Dessa forma, ambos tipos de parcelamento são ineficazes para esta contratação.

Assim, para a contratação, com base no histórico das contratações anteriores, ponderando a vantajosidade e a viabilidade técnica, não se faz viável a separação em lotes, a qual prejudica a economia de escala, a ponderação dos custos operacionais da contratação, bem como permitir o melhor controle na execução, inclusive com a menor alocação de recursos possível.

Ademais, em que pese a Impugnante ter aduzido que o disposto no item 8.3 do Termo de Referência impõe custos aos fornecedores, não merece prosperar, pois conforme consta no referido item:

8.3 Obedecer, quando for o caso, às normas técnicas vigentes da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) e ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), resoluções, portarias, as disposições legais da União, do Estado de Santa Catarina, do Município de Joinville, dentre outros, que estiverem em vigor;

Trata-se de atendimento de norma técnica, legal e de obrigações que guardam relação com o objeto da contratação e que devem ser obedecidas pelas empresas que atuam no ramo.

Ante o exposto, a Impugnação não merece acolhimento.

Deste modo, conforme restou devidamente justificado pela Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, a excepcionalidade apontada pela Impugnante como restritiva ao presente processo possui respaldo no artigo 40 da Lei n.º 14.133/21.

Diante de todo o exposto, não assiste razão à Impugnante quanto à alegação de que o objeto licitado restringe o caráter competitivo do certame, quando, na verdade, restou demonstrado que a forma licitada busca atender o interesse público.

## V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 294/2023.

## VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **ILÔ TRAVEL TURISMO LTDA**, mantendo-se inalterado o instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 13/11/2023, às 14:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/11/2023, às 16:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 14/11/2023, às 16:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0019088404** e o código CRC **14758F97**.

